

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. VITOR HUGO)

Tipifica o crime de enriquecimento ilícito e institui a perda alargada de bens dos condenados por crimes de corrupção e estabelece o regime inicial fechado de cumprimento de pena aos reincidentes por crimes de corrupção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica o crime de enriquecimento ilícito e institui a perda alargada de bens dos condenados por crimes de corrupção e estabelece o regime inicial fechado de cumprimento de pena aos reincidentes por crimes de corrupção.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 91-B e 312-A:

“Da perda de bens em favor do Estado nos crimes de corrupção

Art. 91-A. Em caso de condenação pelos crimes abaixo indicados, a sentença ensejará a perda, em favor da União, da diferença entre o valor total do patrimônio do agente e o patrimônio cuja origem possa ser demonstrada por rendimentos lícitos ou por outras fontes legítimas:

I – os seguintes previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal:

- a) Estelionato em prejuízo do Erário ou de entes de previdência (art.171);
- b) Peculato, em suas modalidades dolosas (art. 312, *caput*, §1º e art. 313);
- c) Enriquecimento ilícito (art. 312-A);
- d) Concussão e Excesso de exação qualificado pela apropriação (art. 316, *caput*, §2º);
- e) Corrupção ativa (art. 317);



- f) Facilitação de contrabando ou descaminho (art. 318);
 - g) Tráfico de influência (art. 332);
 - h) Corrupção passiva (art. 333);
 - i) Corrupção ativa em transação comercial internacional (art. 337-B);
 - j) Tráfico de influência em transação comercial (art.337-C);
- II - previstos nos incisos I e II do art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967;

III – previstos na Lei nº [9.613, de 3 de março de 1998](#) – Lei de Lavagem de Dinheiro.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se por patrimônio do condenado o conjunto de bens, direitos e valores:

I – que, na data da instauração de procedimento de investigação criminal ou civil referente aos fatos que ensejaram a condenação, estejam sob o domínio do condenado, bem como os que, mesmo estando em nome de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, sejam controlados ou usufruídos pelo condenado com poderes similares ao domínio;

II – transferidos pelo condenado a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, nos cinco anos anteriores à data da instauração do procedimento de investigação;

III – recebidos pelo condenado nos cinco anos anteriores à instauração do procedimento de investigação, ainda que não se consiga determinar seu destino.

§2º Serão excluídos da perda ou da constrição cautelar os bens, direitos e valores reivindicados por terceiros que comprovem sua propriedade e origem lícita.”

“Enriquecimento ilícito

Art. 312-A. Adquirir, vender, emprestar, alugar, receber, ceder, possuir, utilizar ou usufruir, de maneira não eventual, bens, direitos ou valores cujo valor seja incompatível com os rendimentos auferidos pelo servidor público, ou por pessoa a ele equiparada, em razão de seu cargo, emprego, função pública ou mandato eletivo, ou auferidos por outro meio lícito:

Pena – prisão, de 3 (três) a 8 (oito anos), e confisco dos bens, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

§1º Observadas as condições do caput, caracteriza-se o enriquecimento ilícito ainda que haja amortização ou extinção de dívidas do servidor público, ou de quem a ele equiparado, inclusive por terceira pessoa.

§ 2º As penas serão aumentadas de metade a dois terços se a propriedade ou a posse dos bens e valores for atribuída fraudulentamente a terceiras pessoas.”

Art. 3º O art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

33.....

§ 5º O regime de cumprimento inicial da pena será o fechado nas hipóteses de reincidência nos seguintes crimes:

I – Estelionato em prejuízo do Erário ou de entes de previdência (art.171);

II - Peculato, em suas modalidades dolosas (art. 312, *caput*, §1º e art. 313);

III- Enriquecimento ilícito (art. 312-A);

IV – Concussão e Excesso de exação qualificado pela apropriação (art. 316, *caput*, §2º);

V- Corrupção ativa (art. 317);

VI – Facilitação de contrabando ou descaminho (art. 318);

VII - Tráfico de influência (art. 332);

VIII – Corrupção passiva (art. 333);

IX – Corrupção ativa em transação comercial internacional (art. 337-B);

X - Tráfico de influência em transação comercial (art.337-C);

XI - previstos nos incisos I e II do art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967;

XII – previstos na Lei nº [9.613, de 3 de março de 1998](#) – Lei de Lavagem de Dinheiro. ” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É de se reconhecer que a intervenção estatal exercida de forma abrangente na economia mediante a regulamentação excessiva, amplia o poder discricionário dos servidores públicos e políticos, permitindo que

decisões relevantes sejam tomadas sem a necessidade de prestação de contas. Essa atribuição de maiores poderes discricionários a burocratas e políticos cria espaço para o surgimento de procedimentos paralelos.

Nesse cenário, a doutrina costuma dividir as condutas caracterizadoras da corrupção em dois grupos, a corrupção política e a corrupção burocrática. A primeira pode ser definida como “o desvio de recursos públicos para propósitos não públicos”¹, a segunda, como o comportamento violador de regras administrativas pelo funcionário público com o fim de obter ganhos privados.

A corrupção prejudica a realização do bem-estar-social pelo Estado, uma vez que causa grande redução da capacidade de investimentos públicos, além da queda na arrecadação tributária. Além disso, a corrupção impacta negativamente o desenvolvimento econômico, cria uma série de ineficiências e custos para combatê-la; gera desestímulo generalizado; contamina o comportamento das pessoas honestas, além de criar uma sensação de que a classe política e os mais ricos estão fora do alcance da justiça.²

Em vista desses argumentos, a presente proposição legislativa tem como objetivo tipificar como crime o enriquecimento sem causa de funcionários e agentes públicos, além de instituir a perda alargada de bens dos condenados por crimes de corrupção e estabelecer o regime inicial fechado de cumprimento de pena aos reincidentes por crimes de corrupção.

Trata-se, portanto, de medida de prevenção e repressão a corrupção que vem assolando Administração Pública, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado **VITOR HUGO**

¹ WERLIN, Hebert H. The Consequences of Corruption. In: Bureaucratic Corruption in Sub-Saharan Africa. Washington: University Press of America, 1979.

² ALBUQUERQUE, Beto. Corrupção e as novas exigências da democracia. Disponível em: <http://cslatinoamericana.org/corruptcao-e-novas-exigencias-da-democracia/>

